



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2029250-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são impetrantes GERALDO EVANGELISTA LOPES e PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO e Paciente GABRIEL DOS SANTOS VENTURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2029250-73.2025.8.26.00 - Guarujá

Paciente: Gabriel dos Santos Ventura

Impetrante: Pedro Jerônimo da Silva Neto

Juiz de Direito: Thomaz Correa Farqui

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.297

Habeas Corpus. Roubo e corrupção de menor. Decisão que converteu a prisão em flagrante e a que manteve a segregação cautelar fundamentada. Necessidade da manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Pedro Jerônimo da Silva Neto em favor de Gabriel dos Santos Ventura, preso em flagrante em 16 de janeiro de 2025; denunciado por suposta prática do crime previsto do artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e art. 244-B, ambos do Código Penal. Alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá (autos 1500521-06.2025.8.26.0385) em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva e indeferimento da liberdade provisória. Afirma que é primário, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Alega que a decisão é genérica, abstrata, com fundamentação inidônea e não foi avaliada pormenorizadamente a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. Deve ser considerada a proporcionalidade da medida diante de eventual condenação, que será em regime menos rigoroso que o fechado.

Requer a concessão da ordem com a imediata expedição de alvará de soltura, sem pagamento de fiança (fls. 1/10).

A liminar foi indeferida (fls. 130/131), foram prestadas informações (fl. 134/136) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela

denegação da ordem (fls. 142/144).

É o relatório.

Segundo as informações, paciente foi preso em flagrante delito em 16/01/2025, pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menor. Oferecida denúncia e oferecida resposta a acusação, os autos aguardam a citação do paciente para apreciação da resposta à acusação e prosseguimento do feito (fls. 134/136).

Como já analisado, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e a que a manteve, estão suficientemente fundamentadas, mencionam que há prova da materialidade e indícios de autoria, inclusive que: *"que a suposta a atuação criminosa teria ocorrido na praia de Guarujá, em horário de grande movimento, a revelar tanto disposição para violência como audácia do autuado preso em flagrante logo após o cometimento do crime, ainda na posse do objeto subtraído, atuação vil e com potencial de comprometimento da ordem pública em razão do pânico social que o roubo enseja à vítima e a tantos quantos habitam naquela urbe. Primariedade e endereço conhecido não são razões para amainar as maléficas consequências da conduta do indiciado sobre a paz social."* (fls. 59).

Ademais, *"o delito foi praticado contra vítima idosa e mediante concurso de agentes, o que denota maior gravidade da conduta. Ainda, o réu foi reconhecido pela vítima, conforme fls. 11. Logo, o réu apresenta periculosidade real que coloca em risco a ordem pública, sendo que a custódia cautelar do réu é a única forma de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, visto que a vítima ainda será inquirida em juízo, inclusive para fins de reconhecimento. Destaco que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para decretar a custódia cautelar do réu."* (fls. 121). O delito foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e tem pena superior a quatro anos, sendo insuficientes e inadequadas a aplicação de medidas

cautelares diversas da prisão. Não se vislumbra, neste momento, qualquer constrangimento ilegal.”

Há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitiva; e os requisitos da prisão preventiva, também, encontram-se configurados.

A jurisprudência é remansosa no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes, bem como a residência fixa e ocupação lícita, por si, não garantem o direito à liberdade – são pré-requisitos, em geral, necessários, mas não suficientes.

Ademais, sobre o tema de que trata o art. 312, do Código de Processo Penal, Júlio Fabbrini Mirabete, in **“Código de Processo Penal – Interpretado –, Atlas, 7ª ed.”**, deixou-nos a seguinte lição, que continua válida, mesmo após as recentes alterações processuais sobre o tema da prisão preventiva:

“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.” (**Código de Processo Penal – Interpretado –**, Ed. Atlas, 7ª ed., comentários ao artigo 312).

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, meu voto **denega** a ordem.

FRANCISCO BRUNO
Relator